



PROJETO DE LEI Nº PL./0402.4/2016

Inscrito no Expediente

07/02/17

Comissões de:

(125) Justiça

(11) Finanças

(74) Trabalho

Secretário

Estabelece condições e critérios a serem observados para nomeação de cargos de direção nas autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º A nomeação para cargos de presidente, vice-presidente, diretor e membro do conselho de administração das autarquias e fundações públicas do Estado de Santa Catarina, exceto da UDESC, deve ser feita levando em conta a vida pregressa do nomeado e obedecerão as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Compete privativamente a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de candidatos para os cargos previstos no *caput*.

Art. 2º Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento na área de atuação da entidade, devendo ser atendidos os requisitos do inciso I e II:

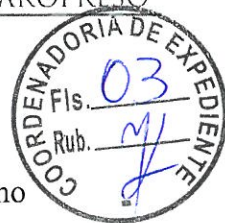
I - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 3º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de:

I - integrante do órgão regulador ao qual a autarquia, fundação ou a agência está sujeita, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;



III - pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a autarquia ou fundação pública em período inferior a 2 (dois) anos antes da nomeação;

V- de pessoa que tenha conflito de interesse com a autarquia ou fundação pública.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I, do art. 3º, estende-se aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 4º Na apreciação pela Assembleia Legislativa sobre a indicação de autoridades observar-se-á o seguinte:

I – a indicação tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça que, após análise da conformidade com esta lei, encaminhará para análise e votação em plenário;

II – para análise serão obrigatoriamente verificados:

a) *curriculum vitae*, no qual constem as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

b) declaração do indicado informando:

1. a existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculada a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;

3. a sua regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

4. a existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;

5. a sua atuação nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

c) declaração escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiências profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade, acompanhada de diplomas e certificados pertinentes;

d) declaração atualizada de bens, contendo informações quanto à pessoa física e as pessoas jurídicas de que seja sócio ou tenha sido sócio-gerente nos últimos cinco anos, podendo ser substituída pela declaração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A documentação será remetida à Assembleia Legislativa com pelo menos vinte dias de antecedência à posse.

Art. 4º Ocorrendo a exoneração do cargo, a pedido ou no interesse do serviço público, o agente deverá apresentar à Assembleia Legislativa, declaração atualizada de bens.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 11.288, de 27/12/1999.

Sala da Comissão,

Deputado VICENTE CAROPRESO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo dar maior transparência no que diz respeito a escolha das autoridades para cargos de direção em autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina.

Além de medida correta de gestão pública, atende ao anseio da população que pretende ver implementados no país mecanismos de qualificação dos ocupantes de cargos públicos.

Trata-se de aplicação ao estado-membro do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, F, da Constituição, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei. Medida perfeitamente aplicável às normas locais, subordinando a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação de Assembleia Legislativa catarinense.

A administração pública atua em cenários de economia de forte e competição de mercado, e precisa estar preparada tecnicamente para se relacionar com operadores privados, sob pena de fragilizar seu desempenho na defesa dos interesses públicos.

Um Estado inteligente, com expertise de gestão e pessoal capacitado estará muito mais apto a responder com eficiência às suas missões institucionais, obtendo melhores resultados com os recursos disponíveis.

Ademais, não se justifica outra postura no preenchimento dos quadros públicos que o da meritocracia e da capacidade técnica. Os cidadãos não esperam atitude diferente!

Deputado Dr. Vicente Caropreso



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2016

“Estabelece condições e critérios a serem observados para nomeação de cargos de direção nas autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, tendente a impor condições para nomeação de presidente, vice-presidente, diretor e integrante do conselho de administração de autarquias e fundações do Estado, levando em conta, ainda, a sua vida pregressa.

Na Justificativa de fl. 05 dos autos, o Autor aduz que a medida possui o condão de conferir maior transparência às nomeações e de qualificar a gestão pública.

A proposta está articulada em 6 (seis) artigos, os quais, resumidamente, dispõem que:

1 – os candidatos devem comprovar (i) a formação acadêmica compatível com o cargo, e (ii) que não se enquadram nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

2 – fica vedada a nomeação de integrante de órgão regulador, de Secretário de Estado ou Municipal, de servidor sem vínculo permanente com o serviço público, de dirigente de partido político, de sindicalista, dentre outros;

3 – os candidatos aos referidos cargos serão submetidos à aprovação prévia desta Casa Legislativa; e

4 – a Fundação Universidade de Santa Catarina (UDESC) não é alcançada pelos dispositivos propostos.



É o Relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observo que a proposta pretende atualizar as normas vigentes sobre o tema, estabelecidas na Lei nº 11.288, de 27 de dezembro de 1999, que “Estabelece condições e critérios a serem observados para o exercício de cargos de direção na Administração Indireta do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”.

Da análise da matéria, no seu aspecto constitucional, verifico que o art. 40, inciso XXIII, alínea “b”, da Constituição Estadual, prevê a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos ou funções que a lei determinar.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da ADI 2225/SC, na qual o Poder Executivo arguiu a inconstitucionalidade da aludida Lei nº 11.288, de 1999, que são válidas as normas que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à aprovação de Assembleia Legislativa, não caracterizando interferência indevida do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, tampouco violação do princípio da separação dos Poderes.

Ademais, não verifico nenhuma incompatibilidade da norma projetada com a legislação infraconstitucional em vigor.

Todavia, no que atina à boa técnica legislativa, faz-se necessário apresentar Emenda Substitutiva Global para aperfeiçoar o texto legislativo proposto, adequando-o aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.



A precitada Emenda Substitutiva Global, que ora apresento, preserva a essência e a estrutura fundamental do texto legislativo inaugural e traz, em resumo, as seguintes alterações:

1 – afasta a exigência de que os indicados devam apresentar declaração de bens antes da nomeação e após a exoneração, em razão de que tal exigência foi considerada inconstitucional quando do julgamento da ADI 2225/SC; e

2 – alinha os documentos a serem exigidos dos indicados, para a apreciação da Assembleia Legislativa, com os requisitos e vedações impostas pela própria norma projetada.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, com base no disposto no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0402.4/2016, na forma da **Emenda Substitutiva Global anexa**.

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2016

O Projeto de Lei nº 0402.4/2016 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2016

Dispõe sobre a nomeação para os cargos de direção e para compor o conselho de administração das autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º A nomeação para os cargos de direção e para compor o conselho de administração das autarquias e fundações públicas do Estado de Santa Catarina levará em conta a vida pregressa do nomeado e obedecerão às exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se cargos de direção, o de presidente, vice-presidente, diretor-geral ou setorial e outros cargos com denominação distinta porém com atribuições equivalentes, excetuados os da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 2º Os diretores e membros de conselho de administração serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento na área de atuação da entidade, atendidos os seguintes requisitos:

I – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

II – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, e na legislação estadual.

Art. 3º É vedada a indicação de:

I – integrante do órgão regulador ao qual a autarquia ou a fundação está sujeita, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo sem vínculo permanente com o serviço público, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo;

II – pessoa que atuou, nos últimos 12 (doze) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – pessoa que exerça cargo em organização sindical;



IV – pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a autarquia ou fundação pública em período inferior a 2 (dois) anos anteriores à nomeação; e

V – de pessoa que tenha conflito de interesse com a autarquia ou fundação pública.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* deste artigo estende-se aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 4º Compete privativamente à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a aprovação prévia, após arguição pública, da escolha de candidatos para os cargos previstos nesta Lei, observado o rito regimental.

Art. 5º Os indicados aos cargos de que trata esta Lei deverão fornecer documentos, para apreciação da Assembleia Legislativa, comprovando que preenchem os requisitos estabelecidos no art. 2º e que não incidem nas vedações previstas no art. 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

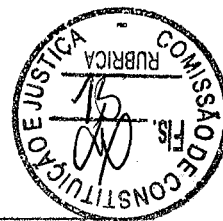
Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.288, de 27 de dezembro de 1999.

Sala da Comissão,

Deputado Dárci de Matos
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COM. DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PL 0402.4/2016 constante da(s) folha(s) número(s) 04011.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de Dezembro de 2016.

Dep. Jean Kuhlmann



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dep. José Milton Scheffer referente ao processo PL./0402.4/2016, constante da(s) folha(s) número(s) _____

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza	Dep. Bruno Souza
Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling	Dep. Fernando Krelling
Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper	Dep. Jerry Comper
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de Abril de 2019

Dep. Marcos Vieira



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0402.4/2016

O Projeto de Lei parlamentar objetiva dar maior transparência nas escolhas das autoridades para cargos de direção em autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Autor: Deputado Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcus Machado

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, dar maior transparência nas escolhas das autoridades para os cargos de direção (presidente, vice-presidente, diretor-geral, diretor-presidente e membro do conselho de administração) em autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina, objetivando criar mecanismos de qualificação dos ocupantes de cargos públicos.

Pretende o Projeto de Lei que as nomeações dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas fiquem subordinadas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa Catarinense, como ocorre em determinados cargos Federais (art. 52, III da CRFB), aos quais se submetem ao crivo do Senado Federal.

Argumenta o Autor do Projeto que a administração pública precisa estar preparada tecnicamente para se relacionar com o setor privado, *“sob pena de fragilizar seu desempenho na defesa dos interesses públicos”*. Ainda, defende que um Estado gerido por profissionais tecnicamente capacitados estaria muito mais apto para responder com eficiência as demandas da instituição, colhendo melhores resultados.



Outrossim, defende o preenchimento dos cargos de direção em autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na capacidade técnica – formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado -, bem como na meritocracia.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça, requereu Emenda Substitutiva Global do Projeto de lei nº 0402.4/ 2016, sugerindo diversas alterações, dentre os quais se destaca: (i) outros cargos com denominação distintas de direção, mas com atribuições equivalentes; (ii) a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina –UDESC, ficará de fora da regra do presente projeto de lei; (iii) além da formação acadêmica na área para o cargo indicado, serão escolhidos os cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento na área de atuação da entidade. A Emenda Substitutiva Global do Projeto de lei nº 0402.4/ 2016 foi aprovada por maioria em 19/12/2018.

É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceitua o art. 80 do RIALESC, principalmente, quanto aos aspectos da organização político-administrativa do Estado (inciso V), matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional (inciso VI) e, da moralidade administrativa (inciso XII).

Da análise do texto normativo proposto, verifica-se que o objetivo é moralizar o serviço público prestado, tornando transparente a indicação dos cargos de direção em autarquias e fundações do Estado de Santa Catarina, consubstanciado na capacidade técnica – formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado -, bem como na meritocracia.



Tendo em vista o que concerne a esta Comissão, bem como a declaração de constitucionalidade de normas que subordinam a nomeação de dirigentes de autarquias e fundações à aprovação pela Assembleia Legislativa (ADI 2225/SC) pelo STF, c/c art. 40, inciso XXIII, alínea "b" da Constituição Estadual, entende-se que a matéria defendida mostra preocupação em corroborar com a qualidade do serviço público prestados pelas instituições, visto que os dirigentes serão compostos por pessoas tecnicamente capacitadas para o cargo, além da análise da sua vida pregressa, ao qual deve ter reputação ilibada.

Diante do exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº 0402.4/ 2016, na forma da Emenda Substitutiva, pois não se vislumbra quaisquer ilegalidades.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 23 de abril de 2019.


.....
Deputado Marcus Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) marcius machado, referente ao

Processo PL 0402.4 / 2016, constante da(s) folha(s) número(s) 28 A 30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) marcius machado, referente ao

Processo PL 0402.4 / 2016, constante da(s) folha(s) número(s) 28 A 30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões